



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2020

Altera o art. 1º da Constituição Federal, para elencar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2020



SF/20295.88275-05

Altera o art. 1º da Constituição Federal, para elencar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 1º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º**.....

.....

VI – a prevenção e o combate à corrupção.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro tem na Constituição Federal a fonte normativa para o direcionamento de uma sociedade justa, baseada na dignidade da pessoa humana. Nesse arcabouço jurídico, estão descritos os princípios fundamentais, que regem a atividade estatal e a sua relação com os cidadãos unguídos sob a égide constitucional brasileira.

Para o direcionamento das relações Estado-Cidadão, encontramos nos princípios constitucionais elencados na introdução da Carta Política de 1988 uma fonte inesgotável e paradigmática de tutela da cidadania para o exercício dos direitos, garantias e liberdades.

Tendo isso em mente, verificamos que, com o aumento das relações público-privadas, determinadas práticas contrárias aos interesse público vêm se intensificando, o que demanda, a nosso ver, o alargamento dos princípios constitucionais, de forma a tutelar os deveres que a própria Carta Magna prescreve ao longo de seu texto.

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal prescreve que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (...)”. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo dispõe que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com base nesses dispositivos, verifica-se que a Constituição Federal não tolera, e muito mais, reprime qualquer ato contrário à legalidade, impessoalidade ou moralidade no âmbito da Administração Pública. Por outro lado, contrariamente, uma das principais anomalias presentes no Estado brasileiro é a corrupção, que se apresenta como um vilipêndio do exercício dos direitos individuais e sociais, como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento nacional, a igualdade e a justiça.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais. A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser



alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Segundo dados de 2019 do Índice de Percepções de Corrupção (*Corruption Perceptions Index*) da ONG Transparência Internacional (*Transparency International*), que avalia a percepção de corrupção nos países com notas que variam de 0 a 100, onde a nota 0 representa um país com alto índice de percepção de corrupção (*High Corrupt*) e a nota 100 representa um país com baixíssimo índice de percepção de corrupção (*Very Clean*), o Brasil recebeu a nota 35, ficando atrás de países vizinhos, como a Argentina (45), o Chile (67) e o Uruguai (71). No ranking mundial de percepção de corrupção, o Brasil ficou na posição 106, dentre os 198 países analisados.

A corrupção adquire relevância na medida em que se apresenta como uma das formas mais contundentes de violência perpetrada contra vítimas indeterminadas, uma vez que, com o desvirtuamento de recursos do erário, impede-se que milhares cidadãos brasileiros sejam atendidos em suas necessidades primárias.

Em 2018, a corrupção foi considerada o maior problema do Brasil, segundo pesquisa do Datafolha. Estimativas do Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que desde a década de 1970 o país perdeu 300 bilhões de reais apenas em obras de infraestrutura.

Diante desse quadro, verifica-se que a corrupção deve ser considerado um tema de enfrentamento permanente, sendo necessária a atualização texto constitucional. Sendo assim, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição Federal para considerar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se que a alteração em questão não é puramente simbólica. A inclusão da prevenção e do combate à corrupção como princípio fundamental irradiará os seus efeitos para todo o ordenamento jurídico brasileiro, influenciando tanto na atividade do legislador ordinário como no trabalho de hermenêutica realizado pelos operadores do direito. Com isso, impedir-se-á a elaboração de qualquer norma ou a produção de qualquer interpretação que privilegie atos que lesem o erário ou o interesse público e, conseqüentemente, prejudiquem a sociedade brasileira.



Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões,



Senador **MARCOS DO VAL**



SF/20295.88275-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 1º

- artigo 37

- parágrafo 3º do artigo 60